

ETIQUETA					
				蒷	
				≡	
° 766,	de 2017			■ 7-189	
			Nº do Prontuário		
				= /1786	
1	A ditivo	- 5	Substitutivo Clobal	₽ ∂	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Me	edida Provisória nº	766, d	le 2017			
Autor DEP. HELDER SALOMÃO					Nº do Prontuário	
2Substitutiva	3.X_Modificativa	4	Aditiva	5	Substitutivo Global	
Artigo 9°	Parágrafo 3°		Inciso		Alínea	
	Au DEP. HELDE 2. Substitutiva Artigo	Autor DEP. HELDER SALOMÃO 2. Substitutiva 3.X Modificativa Artigo Parágrafo	Autor DEP. HELDER SALOMÃO 2. Substitutiva 3.X Modificativa 4 Artigo Parágrafo	DEP. HELDER SALOMÃO 2. Substitutiva 3.X Modificativa 4. Aditiva Artigo Parágrafo Inciso	Autor DEP. HELDER SALOMÃO 2. Substitutiva 3.X Modificativa 4. Aditiva 5. Artigo Parágrafo Inciso	

Dê-se ao parágrafo 3° do artigo 9° da MP 766, de 04 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a Taxa de Juros de Longo Prazo -TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento." (NR)

Justificação

A redação original §3º do art.9º da MP n.º 766, de 2017, prevê que a prestação mensal do débito tributário apurado do contribuinte que aderir ao aderir ao Programa de Regularização Tributária - PRT será corrigida pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic acrescido de 1% um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado. Desta forma, o contribuinte que aderir ao Programa está sujeito a taxa Selic mais um juro de 1% no mês de pagamento.

A questão é que a taxa de juros básica do Brasil é sistematicamente a maior taxa de juros do mundo. Essa taxa de juros é ainda majorada por 1% no mês de pagamento. Essa sistemática de atualizar o pagamento mensal do débito tributário consolidado e negociado no âmbito do PRT pode inviabilizar a capacidade de pagamento do contribuinte. Isso é mais verdade em um cenário de baixa de inflação, a taxa de juros real implícita, que incide sobre o parcelamento do débito tributário, se elevará com a queda da inflação. Ou seja, o Programa se transformará em uma fonte de arrecadação não tributária em razão da elevada incidência de juros nos parcelamentos negociados.

Em razão do exposto, apresentamos emenda modificativa que toma como taxa de juros de referência a Taxa de Juros de Longo Prazo –TJLP e ainda retira o adicional de 1% a ser acrescido a taxa de juros de referência, que incide na prestação do débito tributário renegociado no âmbito do PRT. A elevada carga financeira, que resulta da redação original do § 3º do art. 9º da MP n.º 766, desvirtua o objetivo primeiro do programa e pode levar a altas taxas de inadimplência do contribuinte que aderir ao Programa. A adoção da TJLP, atualmente em 7,5% ao ano, significa um alívio financeiro para o contribuinte que aderir ao PRT

PARLAMENTAR